

Lei



Lei nº. 4.043, de 04 de Setembro de 2014.

“Institui o Fundo de Investimentos Culturais do Município de Ponta Porã - FIC, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Município de Ponta Porã. FIC, destinado a apoiar projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural no Município.

Parágrafo único. O FIC é vinculado à Fundação de Cultura, FUNDAC, à qual compete a sua gestão.

Art. 2º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura

- I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; e
- V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias do Fundo;
- VI – prestação de contas do Legislativo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização quadrimestralmente em Audiência Públicas a serem realizadas nos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





Art. 3º - Os recursos auferidos pelo FIC serão destinados a projetos culturais cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Município.

Art. 4º - Constituem receitas do FIC :

- I - contribuições de empresas, observado o disposto no **artigo 6º** desta Lei;
- II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;
- III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;
- V - doações e legados;
- VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º - Independentemente da incidência de outras normas legais, ao FIC são aplicáveis as seguintes regras:

- I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial ou privada, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC;
- II - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para exercício financeiro seguinte.

Art. 6º - As empresas que contribuírem para o FIC podem deduzir do saldo devedor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado em cada período, os/ valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º - As contribuições referidas no caput, dependem de aprovação expressa da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§2º - As contribuições ao FIC podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada à sua respectiva participação no incentivo aos projetos culturais.





Art. 7º - Poderão ser beneficiárias desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, legalmente constituídas e devidamente regularizadas, com sede e foro no Município de Ponta Porã/MS.

Parágrafo Único – O encaminhamento dos projetos culturais será feito à FUNDAC.

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento:

I – Arrecadar as contribuições destinadas ao FIC na forma do **artigo 6º** desta Lei, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o inciso I do **art. 5º**;

II - Disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

- a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;
- b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC;
- c) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o **artigo 6º** desta Lei.

Art. 9º - A prestação de conta dos gastos realizados em decorrência de investimentos ou projetos culturais, incumbe ao órgão ou à entidade que os realizar, observadas as disposições legais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas, à avaliação dos resultados e a aprovação de projetos culturais do FIC.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revoga a Lei 3.358, de 05 de maio de 2004.

Ponta Porã, 04 de Setembro de 2014.


Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

